



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.993, DE 2024

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e dá outras providências.

AUTOR: Deputada DUDA SALABERT

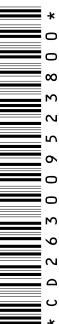
RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.993, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Duda Salabert, altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e dá outras providências.

O PL altera diversos dispositivos da Lei nº 12.334, de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, promovendo modificações no alcance da norma, nos conceitos aplicáveis e nos instrumentos de controle e gestão das estruturas. Entre as alterações previstas, incluem-se a redefinição das estruturas abrangidas, com previsão expressa de aplicação a diques, represas, barragens e estruturas associadas destinadas à retenção de água, rejeitos ou resíduos industriais, bem como a revisão dos critérios mínimos de altura, capacidade do reservatório e categoria de dano potencial associado para enquadramento na lei.

A proposta também modifica o conceito de empreendedor responsável pela barragem, abrangendo quem detenha título legal para sua operação ou, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

ausência deste, o titular de direito real sobre o imóvel onde a estrutura se localiza. Além disso, introduz referência a séries históricas de precipitação, projeções futuras e eventos climáticos extremos nos padrões de segurança, explicita a responsabilidade do empreendedor pelos danos decorrentes de rompimento, vazamento ou mau funcionamento e estabelece que a fiscalização poderá se basear em análise documental, vistorias técnicas, auditorias externas e indicadores de segurança.

O texto ainda altera dispositivos relativos à classificação das barragens por categoria de risco, dano potencial associado e volume, inclui a auditoria externa entre os elementos do Plano de Segurança da Barragem e determina o envio das inspeções de segurança à auditoria para compor relatórios de conformidade. Também modifica regras sobre o Plano de Ação de Emergência, prevendo sua obrigatoriedade para determinadas barragens, a delimitação de zonas de impacto com base em estudos de inundação e o mapeamento da população potencialmente afetada, além de estabelecer competências do órgão fiscalizador para exigir o cumprimento de recomendações técnicas e a obrigação do empreendedor de executá-las.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas de Energia (CME) e de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, RICD).

Nesta CMADS, no prazo regimental, foram apresentadas 4 emendas do Deputado Joaquim Passarinho:

1. Emenda 1. A emenda propõe alteração no art. 7º do Projeto de Lei para modificar a redação do §1º do art. 8º da Lei nº 12.334/2010 e acrescentar o §6º ao mesmo dispositivo. Pelo novo texto, a periodicidade de atualização, os requisitos técnicos e o conteúdo dos planos de segurança, bem como a periodicidade das auditorias externas, passam a ser definidos pelo órgão fiscalizador competente. Além disso, estabelece que, no caso de barragens de acumulação de água destinadas à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

geração de energia elétrica, a exigência de auditoria externa poderá ser considerada cumprida por meio da Revisão Periódica de Segurança da Barragem (RPS), conforme regulamentação do órgão competente.

2. Emenda 2. A emenda propõe a supressão integral do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.993/2024. Com isso, deixam de ser alterados os dispositivos do art. 1º da Lei nº 12.334/2010 que ampliam o âmbito de aplicação da Política Nacional de Segurança de Barragens, incluindo diques, represas e estruturas associadas e reduzindo os critérios mínimos de altura, volume e dano potencial associado para incidência da norma.

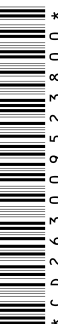
3. Emenda 3. A emenda propõe a supressão integral do art. 9º do Projeto de Lei nº 4.993/2024. Dessa forma, deixam de ser introduzidas as alterações ao art. 11 da Lei nº 12.334/2010 que incluem a classificação de barragens com baixo dano potencial associado, tornam obrigatória a elaboração de Plano de Ação de Emergência (PAE) para determinadas barragens independentemente da classificação de risco e preveem a submissão do PAE vinculado a estruturas geotécnicas à auditoria externa.

4. Emenda 4. A emenda propõe a supressão integral do art. 10 do Projeto de Lei nº 4.993/2024. Com isso, deixam de ser alterados os dispositivos do art. 12 da Lei nº 12.334/2010 relativos à delimitação da Zona de Auto Salvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), bem como às exigências de levantamento cadastral e mapeamento da população potencialmente afetada e de suas vulnerabilidades sociais, além da previsão de revisão do Plano de Ação de Emergência quando não houver certificação por auditoria externa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O histórico recente do país evidencia a gravidade dos riscos associados a barragens e a magnitude das consequências decorrentes de seu rompimento. Os desastres ocorridos em Mariana, em 2015, e em Brumadinho, em 2019, produziram impactos ambientais extensos e persistentes, com o soterramento e a contaminação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

de cursos d'água, a degradação de ecossistemas aquáticos e terrestres, a perda de biodiversidade e o comprometimento de atividades econômicas dependentes dos recursos naturais ao longo de amplas regiões.

Acima de tudo, tais eventos resultaram na perda de inúmeras vidas humanas e em profundas repercussões sociais nas comunidades atingidas, marcadas pela desestruturação de famílias e pela ruptura do tecido social local. Essas consequências humanas são irreversíveis e não suscetíveis de reparação, ao passo que os danos ambientais, embora passíveis de mitigação, demandam esforços prolongados e custos elevados para sua recuperação.

Em resposta a esses episódios, o ordenamento jurídico brasileiro passou por aprimoramentos relevantes na disciplina da segurança de barragens. Contudo, a experiência administrativa e técnica acumulada desde então indica que determinadas estruturas potencialmente perigosas continuam fora do alcance pleno da Política Nacional de Segurança de Barragens. Isso ocorre, sobretudo, quando tais estruturas não se enquadram nos critérios formais atualmente previstos, seja em razão de sua denominação técnica, como diques ou barragens auxiliares, de seu porte reduzido ou de sua classificação como de baixo dano potencial associado.

Ainda que não sejam consideradas prioritárias sob esses parâmetros, tais obras podem liberar grandes volumes de água ou rejeitos em caso de falha, produzindo impactos significativos a jusante, especialmente quando situadas em áreas densamente povoadas ou ambientalmente sensíveis. A exclusão dessas estruturas de um regime rigoroso de monitoramento e controle limita a capacidade preventiva do sistema e mantém níveis relevantes de risco de ocorrência de novos desastres.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise mostra-se meritório ao ampliar o escopo da legislação para incluir expressamente diques, represas e estruturas associadas, bem como ao reduzir os limites mínimos de altura e volume para incidência da política e abranger barragens classificadas com baixo dano potencial associado. Essa ampliação busca evitar lacunas regulatórias e assegurar que estruturas com capacidade de gerar impactos relevantes sejam submetidas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

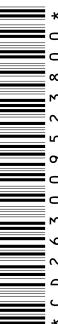
monitoramento, controle e fiscalização sistemáticos, independentemente de sua nomenclatura técnica ou de seu porte.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade de auditorias externas e reforça os instrumentos de fiscalização da segurança das barragens. A verificação independente das condições estruturais, aliada à exigência de encaminhamento das inspeções e dos planos de segurança para avaliação por entes externos, amplia a capacidade de identificação precoce de anomalias e reduz a dependência exclusiva de informações produzidas pelo próprio empreendedor.

Esse mecanismo contribui para mitigar potenciais conflitos de interesse e conferir maior confiabilidade às avaliações técnicas. Além disso, a vinculação entre a detecção de irregularidades e a obrigação de cumprimento das recomendações formuladas nas auditorias fortalece a efetividade das medidas corretivas, diminuindo a permanência de situações de risco não resolvidas e contribuindo para a segurança contínua das estruturas ao longo do tempo.

Outro aspecto relevante refere-se à atualização dos parâmetros de segurança para contemplar séries históricas de precipitação, projeções futuras e eventos climáticos extremos. No contexto atual de mudanças climáticas, observa-se aumento na frequência e na intensidade de eventos hidrológicos severos, como chuvas concentradas, cheias rápidas e episódios de precipitação acima dos padrões históricos, capazes de elevar abruptamente os níveis dos reservatórios, sobrecarregar sistemas de drenagem e comprometer a estabilidade de taludes e estruturas de contenção, especialmente em bacias hidrográficas sujeitas a eventos extremos recorrentes.

Nesse cenário, barragens projetadas com base em séries históricas antigas podem não apresentar capacidade adequada para suportar os novos regimes pluviométricos, o que eleva o risco de transbordamentos, erosão interna, liquefação e falhas estruturais. A incorporação de projeções climáticas e de cenários extremos ao planejamento, à operação e à revisão periódica da segurança dessas estruturas permite avaliar condições futuras de estresse hidráulico e dimensionar medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

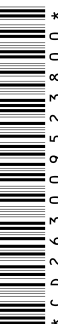
preventivas compatíveis com a realidade atual, reduzindo a probabilidade de colapso associado a eventos que já não podem ser considerados excepcionais.

No campo da gestão de emergências, a proposição amplia a obrigatoriedade e o conteúdo do Plano de Ação de Emergência, instrumento essencial para a resposta a situações de risco ou de rompimento de barragens. O texto passa a exigir a delimitação mais precisa da Zona de Auto Salvamento e da Zona de Segurança Secundária com base em estudos de inundação e nos tempos estimados de propagação da onda de cheia, parâmetros que permitem identificar com maior precisão as áreas potencialmente atingidas e a velocidade com que o impacto pode ocorrer.

Além disso, o mapeamento detalhado das populações situadas nessas áreas, acompanhado da identificação de vulnerabilidades sociais, possibilita o planejamento prévio de rotas de evacuação, sistemas de alerta, estratégias de comunicação e ações de assistência emergencial. Essa antecipação reduz a exposição de pessoas e do meio ambiente aos efeitos de eventual rompimento e permite atuação mais rápida e coordenada dos órgãos de proteção e defesa civil, aumentando a capacidade de resposta e diminuindo a probabilidade de perdas humanas e danos secundários.

A proposta também reforça o regime de responsabilização ao explicitar a obrigação do empreendedor pela segurança da barragem e pela reparação dos danos decorrentes de seu mau funcionamento ou ruptura. Além disso, estabelece a responsabilidade subsidiária do titular do direito real sobre o imóvel onde a estrutura se localiza quando não houver operador formalmente identificado, situação que pode ocorrer em casos de abandono, encerramento de atividades ou transferência de ativos sem adequada definição de responsabilidades.

Com isso, busca-se evitar lacunas na atribuição de deveres legais e assegurar que exista sempre um sujeito responsável pela adoção de medidas preventivas, de monitoramento e de reparação. A previsão contribui para reduzir incertezas jurídicas quanto à identificação do responsável e garantir a continuidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

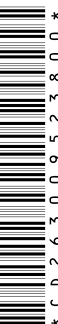
das ações necessárias à segurança da estrutura, inclusive em cenários de desativação, sucessão empresarial ou mudanças na titularidade do empreendimento.

Por fim, a proposição fortalece as competências dos órgãos fiscalizadores ao assegurar a possibilidade de exigir o cumprimento das recomendações técnicas decorrentes de inspeções, revisões periódicas de segurança e auditorias externas, ao mesmo tempo em que estabelece a obrigação legal do empreendedor de implementá-las. Essa vinculação entre a identificação de irregularidades e a adoção efetiva de medidas corretivas busca superar situações em que falhas estruturais são registradas, mas permanecem sem solução por longos períodos.

Dessa forma, reforça-se a efetividade do sistema de segurança ao longo de todo o ciclo de vida da barragem, desde a fase de operação até sua eventual desativação, reduzindo a permanência de condições de risco e assegurando acompanhamento contínuo da integridade estrutural.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição reúne um conjunto abrangente de medidas que envolvem instrumentos de prevenção e gestão de riscos, mecanismos de responsabilização e o fortalecimento da fiscalização, todos voltados a reduzir a probabilidade de rompimentos e a mitigar os impactos decorrentes de eventuais falhas estruturais. Ao ampliar o alcance da legislação e aperfeiçoar os instrumentos de controle, monitoramento e resposta, o projeto busca suprir lacunas identificadas na aplicação da norma vigente e conferir maior efetividade ao sistema de segurança de barragens.

Tais providências são essenciais para evitar danos ambientais de grande magnitude, cuja reparação é frequentemente complexa, onerosa e prolongada, além de proteger as populações situadas a jusante dessas estruturas. Sobretudo, as alterações propostas contribuem para a preservação de vidas humanas, finalidade maior da atuação estatal e fundamento central da ação pública em matéria de prevenção de desastres, orientando-se, assim, para a proteção efetiva das pessoas e do meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

As emendas apresentadas nesta CMADS incidem sobre dispositivos essenciais da proposição e resultam na redução do grau de exigência previsto no texto original, especialmente no que se refere ao alcance da política, aos instrumentos de fiscalização, às medidas de prevenção e aos mecanismos de resposta a emergências. Ao modificar ou suprimir dispositivos relacionados ao monitoramento, à auditoria externa, à responsabilização e à proteção das populações potencialmente afetadas, tais propostas tendem a preservar lacunas regulatórias que o projeto busca superar e a limitar a efetividade das medidas destinadas ao aprimoramento da segurança de barragens. Assim, não se mostram compatíveis com os objetivos centrais da iniciativa legislativa, voltados ao fortalecimento do sistema de prevenção de acidentes e à mitigação de seus impactos.

Cumpre, contudo, promover ajuste pontual na redação proposta para o §2º do art. 11 da Lei nº 12.334, de 2010, a fim de adequá-la à repartição de competências entre os diversos órgãos fiscalizadores de barragens. A redação original vincula genericamente todas as estruturas geotécnicas aos parâmetros da Agência Nacional de Mineração, embora nem todas estejam sob sua competência regulatória, como ocorre, por exemplo, com barragens destinadas à acumulação de água, geração de energia ou disposição de resíduos industriais. Para evitar inconsistências jurídicas e assegurar a efetiva aplicação da norma a diferentes tipologias de barragens, mostra-se necessária a substituição da referência específica pela menção ao órgão fiscalizador competente, conforme a natureza da estrutura. Propõe-se, portanto, emenda nesse sentido.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a proteção do meio ambiente e da vida humana, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.993, de 2024, com a emenda que ora apresento, e pela rejeição das Emendas 1, 2, 3 e 4 apresentadas nesta CMADS.**

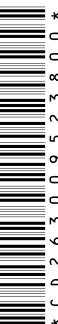
Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado NILTO TATTO

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 502 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263009523800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Relator

Apresentação: 27/05/2026 16:19:44.743 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 4993/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.993, DE 2024

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 502 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263009523800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 6 3 0 0 9 5 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

“Art. 9º O artigo 11 da Lei nº 12.334/2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e do § 2º e o seu parágrafo único passa a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 2º Todo PAE vinculado a estrutura geotécnica deverá ser submetido à auditoria externa, observados os parâmetros estabelecidos pelo órgão fiscalizador competente.” (NR)”

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado NILTO TATTO

Relator

Apresentação: 27/05/2026 16:19:44.743 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 4993/2024

PRL n.1



* C D 2 6 3 0 0 9 5 2 3 8 0 0 *